



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 23 de agosto de 2019

nº 1935 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 24

>> Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 26

>> Portarias Pág. 27

>> Concessão de Diárias Pág. 29

Licitações

>> Avisos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1688/19 @

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2018

JURISDICIONADO : Centro de Medicina Tropical de Rondônia

INTERESSADO : Williames Pimentel de Oliveira. CPF Nº 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde, período: 1º.1 a 5.4.2018

Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20

Secretário de Estado da Saúde, período: 6.4 a 31.12.2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

0172/2019-GCBAA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2018. APENSAMENTO DOS AUTOS.

1. Determinação para apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19 que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), exercício de 2018, para análise consolidada.

Versam os autos sobre análise da Prestação de Contas do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF Nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, no período de 1º.1 a 5.4.2018 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF Nº 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, no período de 6.4 a 31.12.2018.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 28 de maio de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 793418.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a prestação de contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (28.5.2019), ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexistência de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 796494) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 CONCLUSÃO



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas do Centro de Medicina Tropical de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores: Williames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde (período: 06.10.2016 a 05.04.2018) e Luis Eduardo Maiorquin – Secretário de Estado da Saúde (período: 16.04.2018 a 31.12.2018), verificou-se que foram encaminhados todos os documentos exigidos na IN nº 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96. Portanto, considera-se que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

7. É o necessário a relatar.

8. Em análise aos autos observa-se pelas informações prestadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), que a Lei Complementar Estadual nº 965/17, que dispôs sobre a organização e estrutura do Poder Executivo Estadual, teve como objetivo a desconcentração das Secretarias de Estado, dispondo inclusive em seu artigo 169, III, alíneas "a" a "k", que são Órgãos Desconcentrados das Secretarias de Estado, em relação à autonomia orçamentária e financeira: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU: a) Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB; b) Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II; c) Hospital Infantil São Cosme e Damião - HICD; d) Complexo Hospitalar Regional de Cacoal COHREC; e) Hospital Regional de Burity - HRB; f) Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSF; g) Hospital Regional de Extrema - HRE; h) Policlínica Oswaldo Cruz - POC; i) Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; j) Centro de Pesquisas de Medicina Tropical de Rondônia - CEPem; e k) Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN.

9. Ressalte-se, nesse ponto, que a desconcentração ocorre no âmbito interno da Administração Pública, e consiste na distribuição interna de atividades administrativas, passando os órgãos a se relacionar em regime de coordenação, sendo que "a aludida distribuição de competências não prejudica a unidade monolítica do Estado".

10. Dessa forma, divirjo da Unidade Técnica com base no precedente consolidado neste Gabinete pela Decisão Monocrática n. 110/2019 - GCBA, proferida no processo n. 2391/2018, forte no princípio da segurança jurídica que rege esta Corte de Contas.

11. Diante do exposto, e de tudo mais que consta dos autos, divergindo do entendimento da Unidade Técnica e considerando que o Centro de Medicina Tropical de Rondônia, apesar de ter recebido recursos orçamentários, não realizou nenhuma despesa no exercício de 2018, e que o Fundo Estadual de Saúde no processo n. 1530/19, prestou contas de todas as despesas realizadas pelo Centro de Medicina Tropical de Rondônia, DECIDO:

I - DETERMINAR o apensamento destes autos ao Processo n. 1530/19, que versa sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES) de 2018, para análise consolidada.

II - DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo, que adote as providências necessárias ao cumprimento nos exatos termos do item I desta Decisão.

III - DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que efetue a publicação desta Decisão, e posteriormente encaminhe os autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para cumprimento do item I.

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 12029/2018

CATEGORIA : Comunicações

SUBCATEGORIA : Encaminha documentos

ASSUNTO : Ofício n. 16065/SESAU-CCI - Encaminha Relatório de TCE, instaurado por meio do processo n. 0036.276821/2018-45

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0173/2019-GCBAA

EMENTA: Informação sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – exercício de 2018. Relatório conclusivo de TCE pela SESAU. Providências adotadas. Arquivamento.

Versa sobre expediente (Ofício n. 16.065/2018/SESAU-CCI) oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, subscrito pelo então Secretário daquele Órgão, Luis Eduardo Maiorquin, no qual encaminha a esta Corte de Contas cópia de Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da SESAU com o propósito de verificar suposto dano ao erário pelo não ressarcimento de faltas ao servidor do Estado Robson Vieira da Silva, no exercício de 2018 .

2. Analisada a documentação, o Corpo Instrutivo pugnou por notificar ao atual Secretário de Estado da Saúde para que encaminhe a Tomada de Contas Especial juntamente com a Prestação de Contas do Órgão.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Sem delongas, dissinto do aludido encaminhamento da Unidade Técnica. Explico.

5. Primeiro, considero que o baixo valor do dano apurado em TCE, na ordem de R\$ 191,30 (cento e noventa e um reais e trinta centavos), dispensa exame consolidado em Prestação de Contas por parte deste Tribunal, dado, sobretudo, que o diminuto valor não possui o potencial de macular as Contas da SESAU – exercício de 2018.

6. Ademais, nota-se do teor do Ofício n. 16.065/2018/SESAU-CCI que o Gestor da SESAU à época, Luis Eduardo Maiorquin, determinou "adoção das providências e envio da comprovação do efetivo desconto em FOPAG, ao processo de TCE, bem como determinou ainda a adoção de providências para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido".

7. Nada obstante não tenha sido juntado ao presente comunicado documentos probatórios do ressarcimento do valor reputado como dano ao erário e não tenha este gabinete logrado êxito em localizar na página eletrônica www.rondonia.ro.gov.br, link transparência, informações que indicassem o seu ressarcimento, entendo que as providências a serem adotadas são de competência do Gestor da SESAU e da Unidade de Controle Interno daquele Órgão (em certificar se realmente o valor apurado por meio da TCE em questão fora ressarcido).

8. Diante disso, entendo que, no presente caso, cabe determinar ao atual Gestor da SESAU conjuntamente com sua Unidade de Controle Interno

para que certifique se o valor reputado como devido em TCE (processo n. 0036.276821/2018-45) pelo Senhor Robson Vieira da Silva foi, de fato, ressarcido, ou, caso não tenha ocorrido, adote medidas efetivas para fazê-lo, sob pena de, assim não proceder, e constatado em futura fiscalização realizada por esta Corte de Contas serem responsabilizados na forma dos normativos aplicáveis à espécie.

9. Assim, determino o arquivamento desta documentação, em prestígio ao princípio da razoabilidade e seletividade, os quais norteiam as atividades deste Tribunal de Contas.

10. Publique-se esta decisão, bem como cientifique do seu teor o atual Secretário de Estado da Saúde e a Unidade de Controle Interno daquele órgão, para cumprimento da determinação inserta no parágrafo 8, bem como ao Ministério Público de Contas, a qual servirá de Mandado.

Porto Velho (RO), 22 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.716/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL.
RESPONSÁVEIS : Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87 – Presidente do Conselho Deliberativo até a data de 19/9/2018;
Walkíria Vieira Boaventura Manfroi – CPF n. 058.925.298-43 – Presidente do Conselho Deliberativo no período de 19/9 a 31/12/2018.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0129/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, de responsabilidade de dois gestores no período, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo daquela Unidade, o Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, que ficou no cargo até a data de 19/9/2018, e a Senhora Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, no período de 19/9 a 31/12/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 29 de maio de 2019 – tal atraso, contudo, restou justificado pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636947424752004175 (ID n. 790691) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792867), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor do Fundo para que atentassem para as recomendações constantes do Relatório Anual de Controle Interno daquela Unidade, bem como para que, nas prestações de contas futuras, em atenção às regras de regência, encaminhassem toda a documentação exigida na IN n. 13/TCER-2004, ainda que, se for o caso, com a expressão “sem movimento”.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0266/2019-GPETV (ID n. 795580), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, de responsabilidade do Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e da Senhora Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, na qualidade, em períodos distintos no exercício em apreço, de Presidentes do Conselho Deliberativo daquela Unidade, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 187 e 188 (ID n. 792867), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 40, do ID n. 773860) o Relatório Anual de Controle Interno, o Certificado de Auditoria n. 06/2019-GFAI-CGE, e Parecer Técnico, elaborado pela Unidade Interna de Controle da SESDEC, convalidado pelo Senhor Controlador-Geral do Estado de Rondônia, em que se abstraiam a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 35), o Pronunciamento do atual Presidente do FUNRESPOL no qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no teor do Parecer Técnico, o que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Gestor do FUNRESPOL – posicionamento que acolho – para que atente e dê solução para as recomendações constates no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, bem como para que encaminhem, nas Prestações de Contas futuras, a integralidade da documentação exigida na IN n. 13/TCER-2004, ainda, que não haja informação a ser lançada, hipótese essa em que tais documentos devem ser apresentados “sem movimento”; o Órgão Ministerial Especial junto a esta Corte de Contas, também corroborou esse entendimento.

15. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelo Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, o Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e a Senhora Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabeleceu a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e à Senhora Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, Presidentes do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, no exercício de 2018, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Fundo Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 31 e 32 do ID 773860, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do FUNRESPOL;

b) Adote as providências necessárias para encaminhar a esta Corte de Contas, nas futuras Prestações de Contas, toda a documentação exigida no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER- 2004, ainda que com a informação “sem movimento”, se for o caso;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, e à Senhora Walkíria Vieira Boaventura Manfroi, CPF n. 058.925.298-43, responsáveis, em períodos distintos do exercício de 2018, pelo Fundo

Especial de Reequipamento Policial-FUNRESPOL, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.562/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC.

RESPONSÁVEL : Sandro Micheletti – CPF n. 478.352.069-00 – Diretor-Geral.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, de responsabilidade do Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, Diretor-Geral daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28/3/2019, com código de recebimento n. 636893756858990657 (ID n. 792546) e, após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano

Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 794604), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor da POLITEC e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atentassem para as recomendações constante do item 21, do Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 768978), a fim de dar solução àquelas demandas visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0285/2019-GPAMM (ID n. 800472), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00028/17, exarado nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, de responsabilidade do Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, Diretor-Geral, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 216 e 218 (ID n. 794604), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n.

13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 42, do ID n. 768978) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria n. 02/2019-GFAI-CGE, elaborado pela Unidade Interna de Controle da SESDEC, convalidado pelo Senhor Controlador-Geral do Estado de Rondônia, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 36), o Pronunciamento da Autoridade Superior, dessa feita o Senhor Superintendente da POLITEC, Domingos Sávio Oliveira da Silva, no qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no teor do Parecer Técnico, o que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Gestor do POLITEC, bem como ao responsável pela contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência – para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que atentassem para as recomendações constante do item 21, do Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 768978), a fim de dar solução àquelas demandas visando ao aprimoramento da gestão.

15. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, o Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 33 do ID n. 768978, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão da POLITEC;

b) Exorte o responsável pela contabilidade da POLITEC para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Sandro Micheletti, CPF n. 478.352.069-00, Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia-POLITEC, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.473/2019-TCER.

UNIDADE : Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RO.

ASSUNTO : Comunicação de Irregularidades – Suposta irregularidade na disponibilização de informações em portais de transparência.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 2º, inciso XI, Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0138/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente de comunicado de irregularidade aportado nesta Corte de Contas (ID n. 739876), mediante o protocolo n. 2.473/2019, subscrito pelo Senhor Gustavo Amorim Antunes, em que noticia a existência de supostas irregularidades quanto ao hipotético descumprimento da Lei n. 13.303, de 2016, consubstanciado no Estatuto

Jurídico das Empresas Estatais, no ponto, por parte da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.

2. Os documentos foram submetidos, por intermédio do Despacho (ID n. 745398) à apreciação da Secretaria-Geral de Controle Externo que, após a análise, manifestou-se pelo arquivamento, in litteris:

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, após análise dos termos denunciados, este Corpo Técnico é pelo não conhecimento do expediente, uma vez que o presente não atende os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade definidos e instituídos pela Resolução nº 268/2018/TCE-RO. Destarte, sugerimos o arquivamento da presente comunicação de irregularidade e consequente ciência ao interessado, diante da não justificação da viabilidade da ação de controle externo, sob os requisitos da seletividade (Resolução n. 268/2018/TCE-RO, art. 2º, inciso XI).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante da conclusão acima e, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução n. 268/2018/TCE-RO, sugerimos ao nobre Conselheiro Presidente o arquivamento do presente expediente, e consequente ciência ao interessado, nos seguintes termos:

I – Promover a ciência do interessado acerca das providências adotadas;

II – Determinar o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo, nos termos do art. 2º, inciso XI, Resolução n. 268/2018/TCE-RO).

23. Assim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Dessarte, quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

9. Com efeito, no que alude à materialidade, devido à insuficiência de informações e a natureza do objeto da comunicação, tenho que não é possível apurar a representatividade dos valores e o volume de recursos envolvidos nas supostas irregularidades apontadas.

10. Para, além disso, no que se refere à relevância, a descrição dos possíveis apontamentos irregulares, em princípio, revela importância relativa para o interesse público, embora não se desconheça eventuais relatos de desperdício, infringências a procedimentos ou erros, fato é que, no ponto, a demanda não possui elevada repercussão social, ou seja, efetivo benefício à sociedade, tornando-se, portanto, baixa a relevância.

11. Quanto ao risco, diante dos argumentos e provas colacionadas, verifico, também, a não-identificação da presença de riscos relevantes que possam afetar a realização dos objetivos propostos pelas entidades, com reflexos negativos e significativos para a coletividade.

12. Por derradeiro, a oportunidade é outro critério que deve ser considerado com a finalidade de verificar se determinada ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a existência de dados e informações confiáveis, a disponibilidade de impedimentos para sua execução.

13. Nesse contexto, especificamente, quanto ao Portal da Transparência da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, em consulta ao sistema processual eletrônico, e consoante ao plano de atividades da Comissão de Fiscalização de Portais da Transparência, verifico que o sítio eletrônico já está sendo fiscalizado por intermédio do Processo n. 3.902/2018-TCER, onde a disponibilização de informações exigidas pela Lei n. 13.303, de 2016, constitui um dos critérios de avaliação e fiscalização dos portais da transparência de empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme item 4.5 da matriz de fiscalização dos portais da transparência estabelecida pela IN. 52/2017/TCE-RO.

14. Destarte, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela triade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, art. 2º, inciso XI;

II – DÊ-SE ciência do teor da Decisão, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que foi determinado.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.838/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Evandro César Padovani – CPF n. 513.485.869-15 –

Secretário de Estado da Agricultura no período de 1º/1 a 19/2/2018;

Mary Teresinha Braganhol – CPF n. 175.345.342-91 – Secretária de

Estado da Agricultura no período de 19/2 a 5/4/2018 e 16/10 a 30/12/2018;

José Paulo Ribeiro Gonçalves – CPF n. 350.136.649-34 – Secretário de

Estado da Agricultura no período de 6/4 a 15/10/2018.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade de três Agentes distintos na qualidade de Secretários de Estado da Agricultura, sendo o Senhor Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, no período de 1º/1 a 19/2/2018, a Senhora Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91, no período de 19/2 a 5/4/2018 e 16/10 a 30/12/2018 e o Senhor José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, no período de 6/4 a 15/10/2018.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29/3/2019, com código de recebimento n. 63695499796635006 (ID n. 794393) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 799693), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Unidade Jurisdicionada, para que nos exercícios financeiros futuros elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que adotassem medidas para sanear as impropriedades que motivaram a

Controladoria-Geral do Estado a opinar pela regularidade com ressalvas das contas examinadas, bem ainda, que atentassem aos apontamentos/recomendações constante do item 21, do Relatório Anual de Controle Interno, a fim de dar solução àquelas demandas visando ao aprimoramento da gestão.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0312/2019-GPEPSO (ID n. 803378), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, de responsabilidade dos gestores já qualificados, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 166 e 168 (ID n. 799693), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 36, do ID n. 779173) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria n. 20/2019-GFAI-CGE, em que se abstraem a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 35), o Pronunciamento da Autoridade Superior daquela Unidade Jurisdicionada, no qual atesta ter tomado conhecimento das conclusões contidas no teor do Relatório Anual de Controle Interno, o que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, bem como ao responsável pela

contabilidade daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

15. Tal exortação consiste em que se adote providências para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como que sejam adotadas as medidas para sanar as impropriedades conducentes à opinião pela regularidade, com ressalvas, das presentes Contas, e, ainda, que atentem para os apontamentos/recomendações constante do item 21, do Relatório Anual de Controle Interno (fls. ns. 32 e 33 do ID n. 779173), a fim de dar solução àquelas demandas visando ao aprimoramento da gestão.

16. Assim, tendo-se comprovado que os Responsáveis pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, os Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91 e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, cumpriram com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91 e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, Secretários de Estado da Agricultura no curso do exercício financeiro analisado, responsáveis pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para sanar as impropriedades que levaram a Controladoria-Geral do Estado-CGE/RO a opinar pelo grau regular, com ressalvas, das contas prestadas, bem como, atente para as recomendações constantes no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 32 e 33, do ID n. 779173, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Aos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Mary Teresinha Braganhol, CPF n. 175.345.342-91 e José Paulo Ribeiro Gonçalves, CPF n. 350.136.649-34, responsáveis no exercício de 2018 pelo Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, ou a quem os substituam na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial

estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.342/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 011/2019-CPL
INTERESSADO: RX Materiais para Construção Eireli ME, CNPJ nº 17.896.919/0001-08
RESPONSÁVEL: Lisete Marth - Prefeita do Município de Cerejeiras
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0229/2019-GPCPN

Cuida este processo de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, formalizado em virtude de Comunicado de Irregularidade (supostas impropriedades na Tomada de Preços n. 011/2019-CPL, deflagrada pelo município de Cerejeiras) originário da Ouvidoria de Contas desta Corte (Memorando nº 095/2019/GOUV-PAP).

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico de ID 802615, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito, neste sentido:

[...]

2. A empresa comunicante protocolou na Ouvidoria de Contas cópia da impugnação administrativa feita em relação à Tomada Preços n. 011/2019, instaurada pelo Município de Cerejeiras. 3. O objeto da mencionada licitação era: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Administrativo concernente a Consultoria e Assessoria na Elaboração de Projetos de Engenharia, planos e captação de recursos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e outros, com fiscalização de obras

em execução e acompanhamento técnico, por um período de 12 meses, com acompanhamento, compreendendo projetos técnicos de aquisição de materiais e serviços, bem como projetos de engenharia nas áreas de: Projetos de engenharia civil, Projetos de engenharia sanitária, Projetos de engenharia elétrica e Projetos de Desenvolvimento Urbano, de acordo com o Projeto Básico parte integrante deste Edital. 4. Na impugnação, a empresa informou que tem interesse em participar da licitação, porém questionou os requisitos de habilitação previstos no edital, especificamente quanto às exigências e aos documentos comprobatórios de qualificação técnica. 5. Após a resposta do pregoeiro, a empresa protocolou cópia da impugnação e da decisão administrativa na Ouvidoria, ainda questionando que a resposta se deu de forma intempestiva.

6. A presente documentação foi distribuída no dia 15/8/2019, às 11h14min, e foi recebida na SGCE às 11h58min do mesmo dia, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

...

ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da leitura da documentação anexada ao comunicado de irregularidade, é possível compreender o cerne da controvérsia.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 219/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50,6 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT.

30. A baixa pontuação na matriz GUT justifica-se pois se trata de fato pouco grave (merecendo nota 2 no quesito gravidade), sem urgência para a atuação do Tribunal (merecendo pontuação 1), além de inexistir tendência de piora (com pontuação 1).

31. Isso se dá porque a representante apenas questiona irregularidades formais, de baixa relevância, sem nada aduzir quanto à efetiva existência de interesse público a ser tutelado no caso.

32. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

33. Ademais, ao analisar o teor da representação, vê-se que, na realidade, o que se pretende é a tutela do interesse privado de licitante, sem alegação de interesse público primário a ser resguardado.

34. Assim, no entender deste corpo técnico, a única providência a ser adotada neste caso é a ciência do interessado para que, caso queira, adote as medidas judiciais que entender cabíveis para tutelar seu direito.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 802615), por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019.

Não obstante o não atendimento dos requisitos de seletividade, tendo em conta as impropriedades noticiadas pela empresa RX Materiais para Construção Eireli ME, é necessário dar ciência ao Prefeito do Município de Cerejeiras para que adote as medidas eventualmente cabíveis e ao Controlador Interno para que as acompanhe e as informe no Relatório de Auditoria Anual.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, ao Controlador Interno e ao Ministério Público de Contas, bem como, via memorando, ao Gabinete da Ouvidoria, encaminhando-se aos primeiros cópia do comunicado de irregularidade.

Porto Velho, 22 de agosto de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.331/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO.

RESPONSÁVEL : Maria de Oliveira do Vale Cursino – CPF n.

017.977.102-49 – Secretária Municipal de Assistência Social.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade da Senhora Maria de Oliveira do Vale Cursino, CPF n. 017.977.102-49, na qualidade de Secretária de Assistência Social daquele Município e gestora da Unidade em apreço.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 26/04/2019 – tal atraso, contudo, restou justificado pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636918670065158282 (ID n. 789809), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho de instrução se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 790925), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, em termos gerais, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao gestor e ao responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, consoante prevê o art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0289/2019-GPAMM (ID n. 800510), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com a determinação sugerida pelo Corpo Instrutivo, acrescentando àquela, o cumprimento do prazo para entrega da prestação de contas anual, consoante prescreve o art. 52, da Constituição Estadual.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACOSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, de responsabilidade da Senhora Maria de Oliveira do Vale Cursino, CPF n. 017.977.102-49, Secretária Municipal de Assistência Social, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 107 e 108 (ID n. 790925), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 44, do ID n. 762473) o Relatório e Parecer de Controle Interno e o Certificado de Auditoria em que se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 50), o Pronunciamento da Autoridade Superior que atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação à gestora e ao responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência – para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006; o Órgão Ministerial Especial junto a esta Corte de Contas, também corroborou esse entendimento, acrescentando ser necessário determinar, também, a observância pela Unidade Jurisdicionada do prazo para entrega da Prestação de Contas anual, em atenção ao art. 52, da Constituição Estadual.

15. Assim, tendo-se comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, a Senhora Maria de Oliveira do Vale Cursino, CPF n. 017.977.102-49, Secretária Municipal de Assistência Social, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, à Senhora Maria de Oliveira do Vale Cursino, CPF n. 017.977.102-49, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14º, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, a atual gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que exorte o responsável pela contabilidade daquele Fundo Municipal para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como, observe com rigor o prazo para entrega a esta Corte de Contas, da Prestação de Contas anual, consoante estabelece o art. 52, da Constituição Estadual;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) À Senhora Maria de Oliveira do Vale Cursino, CPF n. 017.977.102-49, Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.966/2019/TCE-RO.
 ASSUNTO : Direito de Petição.
 UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
 PETICIONANTE : Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO.
 ADVOGADO : Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0139/2019-GCWCS

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ACÓRDÃO COM BASE EM SENTENÇA JUDICIAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR PROPOSTA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (Protocolo 05485/18, às fls. ns. 101 a 103), manejado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, por meio do qual requer o cancelamento do Acórdão AC2-TC 350/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.253/13.

2. Segundo o peticionante em tela, os mesmos fatos foram levados à apreciação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Ação Popular n. 0016524-32.2013.8.22.0001), cuja demanda foi julgada improcedente. Por essa razão, e no seu entender, o Acórdão n. 350/2016-2ªCM perdeu o seu efeito, daí por que requereu o seu cancelamento e demais medidas consecutórias.

3. Tem-se, às fls. ns. 114 a 124, o Parecer Ministerial n. 55/2019-GPGMPC, subscrito pela eminente Procuradora-Geral, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, que se manifestou pelo conhecimento preliminar do direito de petição e, no mérito, pelo seu não-provimento, em homenagem ao primado da independência das instâncias cível, penal e administrativa.

4. Tendo em vista que a presente documentação foi juntada, equivocadamente, nos autos do Processo n. 2011/18 (PACED), a Relatoria determinou o desentranhamento de tais peças, para a sua autuação em autos apartados, dando azo ao presente feito.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Os presentes autos devem ser arquivados, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE, visto que foi autuado em duplicidade com o Processo n. 2.078/2019, o qual já foi até julgado por esta Corte.

7. Esclareço que o vertente feito e o Processo n. 2.078/2019 foram autuados para apreciação do mesmo objeto, porquanto são originários da mesma Documentação Protocolar, qual seja: Direito de Petição (Protocolo 05485/18, às fls. ns. 101 a 103), ofertado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, no qual requer o cancelamento do Acórdão AC2-TC 350/2016, proferido nos autos do Processo n. 3.253/2013.

8. Anoto, por ser de relevo, que o Processo n. 2.078/2019 já foi apreciado por este Tribunal de Contas, cujo julgamento consubstanciou-se no

Acórdão AC1-TC 00758/19, consoante extrato que passo a transcrever, in litteris:

[...]

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA JUDICIAL IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NÃOVIOLAÇÃO A COISA JULGADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Na espécie, identificou-se o Direito de Petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 e está autorizado pelo Ordenamento Jurídico.

2. As decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por força da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, não condicionam o pronunciamento da Administração Pública, nem lhes restringem o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o Poder Judiciário proclame a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato. Precedentes dos Tribunais Superiores.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, encaminha para este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por intermédio da Documentação ID 617548, onde postula o cancelamento do Acórdão AC2-TC 350/2016, exarado nos autos do Processo n. 3.253/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Direito de Petição, por ser este inerente a uma das garantias mais elevadas, esculpida no art. 5º inciso XXXIV alínea “a” da Constituição Federal;

II – No mérito, NEGAR provimento ao pleito formulado pelo Senhor Edjales Benício de Brito, visto que o fundamento jurídico analisado para aplicação da multa, não foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual, os efeitos jurídicos erradicados da sentença prolatada no Processo n. 0016524-32.2013.8.22.0001, não vincula a eficácia jurídica originada do Acórdão AC2-TC n. 350/16 proferido no Processo n. 3.253/13/TCE-RO;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, ao Jurisdicionado Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, bem como ao seu advogado Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B, via diário oficial, e via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo.

VI – CUMPRA-SE;

9. Disso deflui, com efeito, a desnecessidade da manutenção do presente processo, devendo-se, por isso, ARQUIVÁ-LO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do TCE.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes DECIDO:

I – ARQUIVAR OS PRESENTES AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, UMA VEZ QUE ESSE FOI AUTUADO EM DUPLICIDADE COM O PROCESSO N. 2.078/2019, nos termos dos fundamentos lançados no corpo desta Decisão;

II – DÊ-SE CIÊNCIA:

a) Aos Senhor Edjales Benício de Brito, CPF n. 386.157.202-82, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho-RO, e ao seu Advogado, Dr. Manoel Rivaldo de Araújo, OAB/RO n. 315-B, via DOeTCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – ADOTE a Assistência de Gabinete as medidas necessárias, tendentes ao cumprimento da decisão, ARQUIVANDO-SE, após, definitivamente os presentes autos, na forma do item I. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.646/2019/TCE-RO . (apenso: Processo n. 2.847/2018/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Câmara Municipal de Primavera de Rondônia.
RESPONSÁVEIS : Cristóvão Lourenço – CPF n. 329.621.009-10 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 27 de maio de 2019 – tal atraso, contudo, restou justificado, excepcionalmente, pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636945501491137902 (ID n. 793101), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 793525), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 2.847/2018/TCER, atendeu, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado ter se observado a intempestividade da publicação do RGF do 2º semestre de 2018, consoante se abstrai do Relatório Técnico (ID n. 764067), às fls. ns. 19 a 22 daqueles autos.

6. Nada obstante esse contexto, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, consoante prevê o art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como, que publicassem e apresentassem os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF's, rigorosamente no prazo legal, na forma prevista na IN n. 39/2013/TCE-RO.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0256/2019-GPAMM (ID n. 796771), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

10. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos

documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

11. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

12. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

13. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 134 a 136 (ID n. 793525), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

14. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 16 do ID n. 771878) o Relatório Anual de Controle Interno, o Parecer e o Certificado do Controle Interno, em que se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 17), o Pronunciamento da Autoridade Competente, dessa feita, o Senhor Cristóvão Lourenço, Vereador-Presidente daquela Câmara Municipal, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno e da Prestação de Contas anual, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

15. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Vereador-Presidente e ao responsável pela contabilidade daquela Edilidade – posicionamento que acolho, dada sua pertinência – para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006, e, ainda, que adotem as medidas necessárias para publicar e apresentar seus Relatórios de Gestão Fiscal, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 6º c/c o anexo “C” da IN n. 39/2013/TCE-RO; o Órgão Ministerial Especial junto a esta Corte de Contas, também corroborou esse entendimento.

16. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, o Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

17. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Primavera

de Rondônia, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente, conforme consta dos autos do Processo n. 2.487/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para publicar e apresentar os Relatórios de Gestão Fiscal daquela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, rigorosamente no prazo legal, conforme prevê o art. 6º c/c o anexo “C” da IN n. 39/2013/TCE-RO;

b) Exorte o responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Cristóvão Lourenço, CPF n. 329.621.009-10, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assidência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.168/2019/TCE-RO . (apenso: Processo n. 2.610/2018/TCER).
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
 UNIDADE : Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO.
 RESPONSÁVEIS : Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Vereador-Presidente.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 27 de março de 2019, com código de recebimento n. 636894692666922089 (ID n. 792515), e, após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 793534), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 2.610/2018/TCER, atendeu, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, malgrado ter se observado a intempestividade da publicação do RGF do 1º e 3º quadrimestre de 2018, consoante se abstrai do Relatório Técnico (ID n. 764054), às fls. ns. 25 a 29 daqueles autos.

6. Nada obstante esse contexto, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor e ao responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, para que, nos exercícios financeiros futuros, elaborassem e encaminhassem a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais, consoante prevê o art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, bem como, que atentassem às recomendações constantes do item 10 do Relatório Anual de Controle interno (ID n. 756832) a fim de dar solução àquelas demandas visando a aprimorar a gestão daquela Unidade Jurisdicionada.

7. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0284/2019-GPETV (ID n. 798172), da chancela do nobre Procurador, Dr. Ernesto

Tavares Victoria, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

10. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

11. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

12. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

13. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 133 a 135 (ID n. 798172), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

14. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 10 do ID n. 756832) o Relatório Anual da Controladoria Interna e o Certificado da Controladoria e dos quais se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 11), o Pronunciamento da Autoridade Superior, dessa feita, o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, atual Vereador-Presidente daquela Câmara Municipal, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

15. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Vereador-Presidente e ao responsável pela contabilidade daquela Edilidade – posicionamento que acolho, dada sua pertinência – para que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006, e, ainda, que atentem para as recomendações constantes no item 10 do Relatório Anual da Controladoria Interna, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações ali propostas, visando a aprimorar a gestão daquele Parlamento Municipal.

16. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

17. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente, conforme consta dos autos do Processo n. 2.610/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem a substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes no item 10 do Relatório Anual da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, à fl. n. 8 do ID 756832, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão daquele Parlamento Municipal;

b) Exorte o responsável pela contabilidade daquela Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 019/TCE-RO-2006;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.116/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEL : Benedito da Silva Leite Filho – CPF n. 289.512.632-15 – Diretor-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 1º/4/2019 – tal atraso, contudo, restou justificado, excepcionalmente, pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636897450421035478 (ID n. 790304) e, após a devida atuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas,

conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 791929), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Nada obstante esse contexto, a Unidade Técnica propôs a expedição de determinação ao Gestor daquela Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, para que atentasse às recomendações constantes do Relatório Anual da Controladoria-Geral (ID n. 754409) a fim de dar solução àquelas demandas visando a aprimorar a gestão daquela Unidade Jurisdicionada.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0252/2019-GPAMM (ID n. 796778), da chancela do nobre Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00028/17, exarado nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, Diretor-Presidente daquela Unidade, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 86 a 88 (ID n. 791929), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 18 do ID n. 754409) o Relatório Anual da Controladoria-Geral, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria dos quais se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 21), o Pronunciamento da Autoridade Superior, dessa feita, o Senhor Benedito da Silva Leite Filho, Diretor-Presidente daquela Autarquia, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno, fato que conduz à

conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao Diretor-Presidente daquela Unidade – posicionamento que acolho, dada a sua pertinência – para que atente para as recomendações constantes do Relatório Anual da Controladoria-Geral, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações ali propostas, visando a aprimorar a gestão daquele Autarquia Municipal.

15. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, o Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, Diretor-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes do Relatório Anual da Controladoria-Geral, da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura-RO, à fl. n. 17 do ID n. 754409, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão daquela Autarquia Municipal;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Benedito da Silva Leite Filho, CPF n. 289.512.632-15, Diretor-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRÁ-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.162/2019/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Dionísio Pereira Braga – CPF n. 400.243.772-87 – Secretário Municipal de Agricultura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0137/2019-GCWSC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E INDUSTRIAL DE ROLIM DE MOURA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Dionísio Pereira Braga, CPF n. 400.243.772-87, na qualidade de Secretário Municipal de Agricultura e gestor daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29/3/2019, com código de recebimento n. 636894769944983502 (ID n. 756659), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 781876), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu, de modo geral, com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao precitado dever.

4. Não obstante, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade, para que nas Prestações de Contas futuras daquela Unidade, assinassem todas as peças contábeis integrantes da documentação enviada a esta Corte, além da necessidade de atentarem para dar solução aos apontamentos do Controle Interno e, também, encaminhassem os balancetes mensais consoante norma de regência.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0209/2019-GPEPSO (ID n. 785698), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da manifestação técnica precitada quanto à emissão de quitação do dever de prestar contas, e opinou pelo chamamento do gestor aos autos para sanar a irregularidade quanto à aposição das assinaturas nas peças contábeis e no Relatório de Controle Interno, que se encontram apócrifos, ou, pela transmutação da classificação da presente Prestação de Contas, de Classe II para Classe I, se assim entendesse a Relatoria.

6. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0088/2019-GCWSC (ID n. 787018, às fls. ns. 82 a 88 dos autos), o Relator determinou que a Unidade Técnica diligenciasse junto ao gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, a fim de obter as peças contábeis e o Relatório de Controle Interno devidamente assinados pelo profissional responsável, com o objetivo de sanar o feito – conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO – bem, ainda, que transmudasse a análise do feito, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, na impossibilidade de saneá-lo.

7. O Corpo de Instrução, em nova manifestação (ID n. 792603, às fls. ns. 90 a 92), sugeriu o que se segue, litteris:

[...]

Diante do esclarecimento técnico apresentado pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, este Corpo Técnico reconhece que se equivocou ao apresentar a proposição no parágrafo final da proposta de encaminhamento do relatório pretérito. Razão pela qual, entende desnecessária a

realização de diligências adicionais para sanear os autos, e opina por considerar válido o Relatório Técnico, inserto às págs. 70/74 (ID 781876), exceto em relação a proposição apresentada no parágrafo final da proposta de encaminhamento.

[...]

(sic) (grifou-se).

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, cabe esclarecer que, em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

10. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

11. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do Senhor Dionísio Pereira Braga, CPF n. 400.243.772-87, Secretário Municipal de Agricultura, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos, em sua integralidade, a esta Corte de Contas.

12. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

13. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 71 e 72 (ID n. 781876), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

14. Para, além disso, constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 15, do ID n. 756643), o Relatório anual da Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, o Parecer Técnico e o Certificado de Auditoria, em que se abstrai a manifestação pela regularidade, com ressalvas, das Contas em debate; há, também, à fl. n. 16, o Pronunciamento da Autoridade Superior em que o Senhor Dionísio Pereira Braga, atesta ter tomado conhecimento do Relatório da Controladoria-Geral, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições listadas nos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

15. Malgrado, a Secretaria-Geral de Controle Externo destacou que as peças contábeis não foram devidamente assinadas, muito embora haja a identificação do responsável pela contabilidade da Unidade Jurisdicionada em exame; tais inconsistências, no entanto, na ótica do Corpo Técnico, não se mostram obstativas à quitação do dever de prestar contas, entendimento esse em dissonância com o opinativo Ministerial.

16. Ademais, em sua derradeira atuação no feito (ID n. 792603), o Corpo Instrutivo reconheceu – ante a explicação dada pela Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC, desta Corte de Contas – que exarou encaminhamento equivocado em relação às assinaturas faltantes nas peças da Prestação de Contas, e, em razão disso, reformulou seu posicionamento acerca de tal determinação, por não mais ser pertinente.

17. No ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva.

18. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

19. Com relação ao encaminhamento sugerido pelo digno Ministério Público de Contas, consistente na expedição de determinação, ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade, que nas prestações de contas futuras assinem todas as suas peças integrantes, vejo que não merece prosperar.

20. É que a despeito de ter remetido os autos à Secretária-Geral de Controle Externo (ID n. 787018) para que essa empreendesse as diligências necessárias tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela Secretária Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação-SETIC, desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto – como, inclusive, anotou o Corpo Instrutivo em sua última manifestação – há que se divergir do opinativo Ministerial quanto à expedição de determinação no diz respeito às assinaturas nas peças contábeis e no Relatório de Controle Interno da Unidade Jurisdicionada sub examine.

21. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada, como dito, nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER; naquele feito, o nobre Relator, Excelentíssimo Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e Ministerial, decidiu remeter aquele processo à SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

22. Com efeito, a SETIC (ID n. 788329, do Processo n. 0980/2019/TCER) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

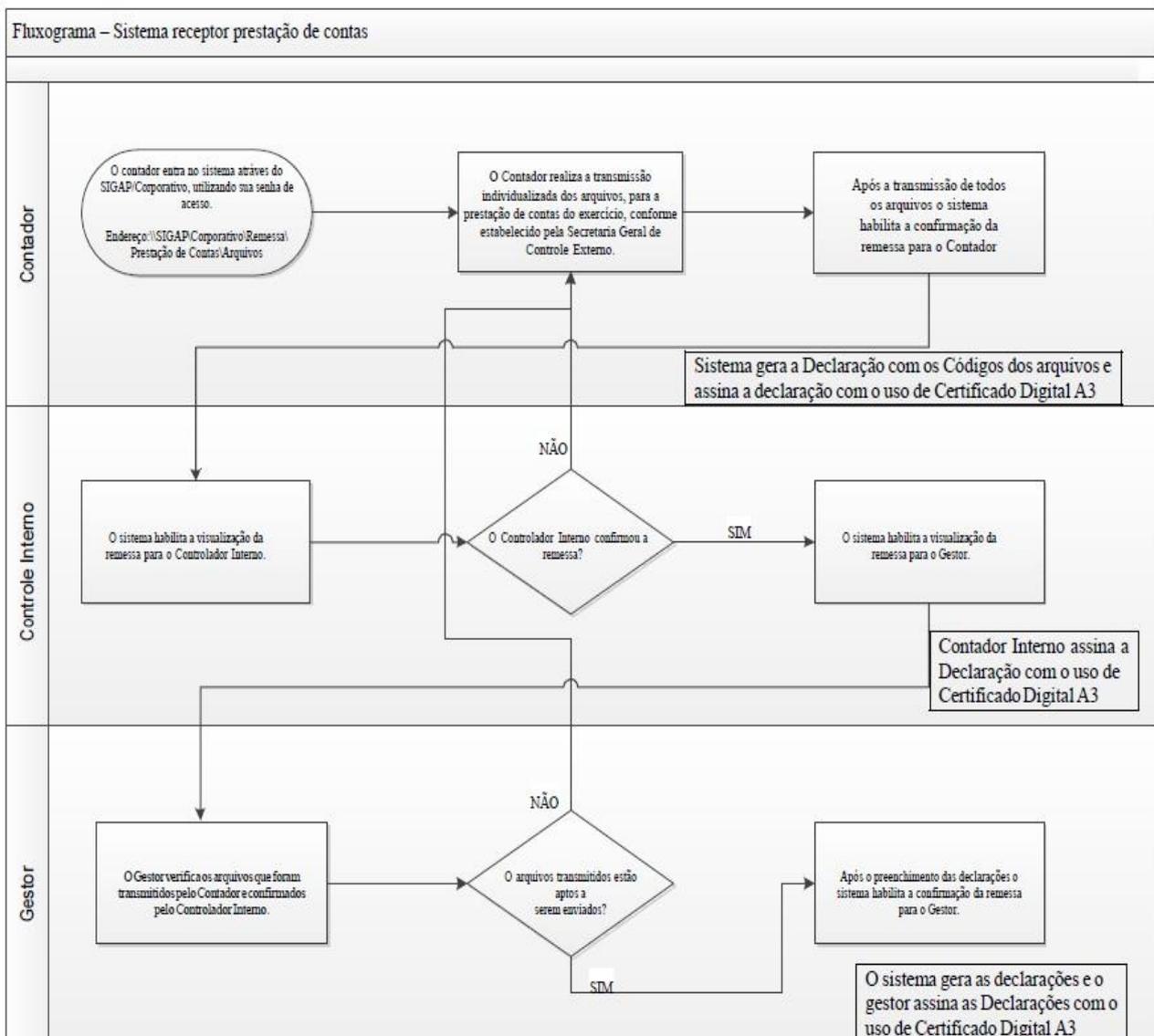
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

23. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 0980/2019/TCER, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que o opinativo Ministerial quanto à determinação para que se assinem as peças contábeis não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, num primeiro olhar, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

24. Diante disso, não se mostra necessário exortar o Jurisdicionado quanto à aposição de assinatura nas peças da Prestação de Contas, devendo-se expedir a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do que foi sugerido pelo Corpo de Instrução, com a necessária exortação do gestor acerca das demais providências sugeridas pela Unidade Instrutiva.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Dionísio Pereira Braga, CPF n. 400.243.772-87, Secretário Municipal de Agricultura, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – CONSIGNAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as medidas necessárias para sanar as falhas/irregularidades que levaram o Controlador-Geral do Município a opinar pela regularidade com ressalvas das Contas, e atente para os apontamentos/recomendações constantes no Relatório Anual de Controle Interno, à fl. n. 12 do ID n. 756643, adotando as providências pertinentes para regularizar as inconsistências apontadas;

b) Exorte o responsável pela contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Dionísio Pereira Braga, CPF n. 400.243.772-87, Secretário Municipal de Agricultura e responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Industrial de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.587/2019/TCE-RO . (apenso: Processo n. 3.032/2018/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, somente em 29 de abril de 2019 – tal atraso, contudo, restou justificado, excepcionalmente, pela dificuldade de implantação do novo sistema receptor das Contas de Gestão no SIGAP – com código de recebimento n. 636921402069461587 (ID n. 791795), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 792188), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 3.032/2018/TCER, atendeu plenamente aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, consoante consta do Relatório Técnico (ID n. 764063), às fls. ns. 19 a 22 daqueles autos.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0255/2019-GPAMM (ID n. 796776), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação com as determinações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 109 a 114 (ID n. 792188), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 13 do ID n. 769993) o Relatório Anual da Controladoria, o Certificado e o Parecer de Auditoria, em que se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 14), o Pronunciamento da Autoridade Superior, dessa feita, o Senhor José Wilson dos Santos, Vereador-Presidente daquela Câmara Municipal, no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório da Controladoria Interna, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, o Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

15. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, atendeu plenamente aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de

Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, consoante consta dos autos do Processo n. 3.032/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros totes, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.798/2019/TCE-RO . (apenso: Processo n. 2.599/2018/TCER).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL : Cícero Sampaio Leite – CPF n. 078.571.158-94 – Vereador-Presidente.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE SUMÁRIA DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 13 de março de 2019, com código de recebimento n. 636952342389892873 (ID n. 798914), e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 799339), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

5. Tal conclusão é motivada, inclusive, pelo fato de que a Gestão Fiscal daquela Edilidade, que foi aferida por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 2.599/2018/TCER, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, consoante se abstrai do Relatório Técnico (ID n. 763965), às fls. ns. 26 a 29 daqueles autos.

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0314/2019-GPEPSO (ID n. 803736), da chancela do nobre Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, também opinou pela emissão de quitação do dever de prestar contas, acrescentando a necessidade de se exortar o gestor daquela Câmara Municipal para o cumprimento do prazo para remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De início, cabe consignar que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, consoante Acórdão ACSA-TC 00009/19, exarado nos autos do Processo n. 0834/2019/TCER-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente daquele Parlamento Municipal, restringindo-se, tão só, a aferir

se os documentos prescritos pelo art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 86 a 88 (ID n. 799339), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, ainda, que constam nos autos em apreço (fls. ns. 1 a 13 do ID n. 777673) o Relatório e Parecer do Controle Interno e o Certificado de Auditoria dos quais se abstrai a manifestação pela regularidade das Contas em debate; consta, ainda (fl. n. 13), o Pronunciamento da Autoridade Superior no qual atesta ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno e da Prestação de Contas, fato que conduz à conclusão do atendimento das disposições dos incisos III e IV, do art. 9º, e art. 49, da LC n. 154, de 1996.

14. Malgrado esse contexto, o Ministério Público de Contas, em sua opinião conclusiva que consta do Parecer n. 0314/2019-GPEPSO (ID n. 803736), assentou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Câmara Municipal examinada, para a observância do prazo de envio dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas.

15. Com as venias de estilo ao nobre Parquet Especial, tal opinativo não merece prosperar no caso em debate; é que conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, no item 2 do seu Relatório Técnico, constante à fl. n. 67, na linha 04 do quadro elaborado pela Instrução, os balancetes do exercício de 2018 “[...] foram enviados dentro do prazo, conforme informações extraídas do SIGAP[...]” (sic), motivo pelo qual, não vislumbro razão fazer tal exortação ao Vereador-Presidente daquela Edilidade.

16. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, o Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

17. De forma complementar, há que se considerar que a Gestão Fiscal do exercício de 2018 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do mencionado Vereador-Presidente, o Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 13, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente, conforme consta dos autos do Processo n. 2.599/2018/TCER, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Cícero Sampaio Leite, CPF n. 078.571.158-94, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007390/2019
INTERESSADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias – Recesso 2018/2019

DM-GP-TC 0610/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

1. Demonstrado nos autos a atuação como plantonista durante o período de recesso, bem como a imperiosa necessidade do serviço é de se deferir o pleito da requerente relativo à conversão em pecúnia. 2. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, assessor jurídico, cadastro 990152, lotado na Procuradoria Geral do estado junto ao Tribunal de Contas, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 3 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no recesso 2018/2019, tendo em vista que não será possível a fruição devido a sua iminente exoneração – a partir de 1.9.2019 (portaria n. 262, de 10 de maio de 2019) (ID 0126346).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 231/2019-SEGESP informou que o servidor atuou durante o período do recesso 2018/2019, entre 20 a 28.12.2018, conforme portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e folha de frequência referente ao período, adquirindo direito a 9 dias de folgas compensatórias, tendo usufruído 6, remanescendo, portanto, os 3 dias sobre os quais reside o seu pedido (ID 0129255).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível à concessão do afastamento em razão de atuação durante o recesso:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o interessado foi designado para atuar durante o recesso 2018/2019, no período de 20 a 28.12.2018, nos termos da portaria de designação n. 696/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1732 e, dos 9 dias de folgas compensatórias obtidas, já usufruiu 6, de forma que remanescem apenas 3.

E, quanto ao pedido de conversão em pecúnia revela-se a medida necessária, considerando a proximidade de sua exoneração (1º.9.2019 - nos termos da portaria n. 262/2019) o que, de fato impossibilita a fruição das folgas.

Ademais, dispõe o § 5º, do art. 5º, da portaria n. 611/2018:

[...]

§ 5º Caso os Agentes Públicos convocados para o plantão optem por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por número de dias igual ao que permaneceram de plantão, poderão requerer a conversão desse período em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Neste sentido, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

Sendo assim, acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0129255) e decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, convertendo em pecúnia 3 (três) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no recesso 2018/2019, nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0129188 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01390/19
03728/18 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos em cumprimento à Decisão n. 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0609/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03728/18, referente à Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Vale do Anari, que cominou multa em desfavor do senhor Anildo Alberton, conforme Acórdão APL-TC 00002/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0578/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no acórdão está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 803755.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 553, de 22 de agosto de 2019.

Designa equipe de auditoria.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 007354/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo Helton Rogério Pinheiro Bentes, matrícula 472 e o Auditor de Controle Externo João Batista de Andrade Junior, matrícula 541, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem no período de 14.8 a 16.9.2019, o planejamento da auditoria de conformidade, com foco na avaliação das aquisições de medicamentos com prazo de validade próxima do vencimento ou já vencidos, pelas unidades gestoras de saúde estadual e municipais, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE -, para o período de abril/2019 a abril/2020 (Proposta de Fiscalização n. 009/CCONF/2019), que faz parte do Plano de Controle Externo do TCE/RO - 2019/2021, aprovado pela Resolução n. 276/2019/TCE-RO.

Art. 2º Designar o Técnico de Controle Externo Jorge Eurico de Aguiar, matrícula 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe, bem como validar o Plano de Auditoria e a Matriz de Planejamento, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de auditoria e as normas e aos padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 556, de 22 de agosto de 2019.

Comunica participação de Conselheiro como palestrante em evento do Hospital de Amor Amazônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007453/2019,

Resolve:

Art. 1º Comunicar que o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, ministrará palestra sobre liderança estratégica aos líderes de setores do Hospital de Amor Amazônia, no dia 24.8.2019, das 8h às 17h, na recepção central do aludido hospital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 007152/2019
INTERESSADO(A): WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

Decisão nº 76/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cadastro n. 456, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, na forma da Certidão de Tempo de Serviço, documento anexo (0124343).

Por meio da Instrução Processual n. 228/2019-ASTEC/SEGESP (0127514), restou informado que a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia –Iperon1 e, assim, considerando que o tempo de serviço apresentado pelo servidor esteve vinculado ao regime próprio de previdência do Estado de Rondônia (Iperon), a competência para a averbação do referido tempo de serviço reserva-se a esta Corte.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerente pretende a averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Certidão de Tempo de Serviço em anexo (0124343).

Conforme resta demonstrado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 116/CP-3/2019 (0124343), emitida pela Coordenadoria de Pessoal - Departamento de Cadastro, vinculada ao Departamento de Cadastro, o requerente laborou para a Polícia Militar do Estado de Rondônia no período compreendido entre 16.3.1998 a 14.12.2006, tendo contribuído para o Regime Próprio da Previdência Social -IPERON.

Oportuno registrar que o tempo de serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, compreendido entre 16.12.1998 a 15.12.2006, incluso na certidão anexada aos presentes autos, Certidão (0124343), já fora averbado nos assentamentos funcionais do Membro da Corte de Contas, assim como o tempo de efetivo exercício na Assembleia Legislativa estadual, consoante os autos do processo PCe nº 2889/2010.

Forçoso concluir portanto, que o objeto do requerimento do interessado se resume a averbar tempo de serviço não averbado relativo ao período compreendido entre 16.03.1998 a 15.12.1998, 275 dias, ou seja, 9 meses e cinco dias.

De acordo com o art. 140, da Lei Complementar n. 68/92, para fins de averbação de tempo de serviço, a documentação apresentada pelo requerente deve atender aos seguintes requisitos:

Art. 140 - A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;

III - a discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - qualificação do interessado.

Assim, da análise da Certidão apresentada (0124343), verifica-se que os pressupostos legais foram devidamente preenchidos, o que autoriza o registro do tempo de serviço, relativo ao período de 16.03.1998 a 15.12.1998, prestado pelo servidor à Polícia Militar do Estado de Rondônia TJRO em seus assentamentos funcionais, para todos os fins legais.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cadastro n. 456, para o fim de determinar a averbação de tempo de serviço por ele prestado à Polícia Militar do Estado de Rondônia, relativo ao período compreendido 16.03.1998 a 15.12.1998 (275 dias), correspondentes a 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, conforme atestou a SEGESP (0127514), nos termos dos artigos 136 e 139, da Lei Complementar n. 68/92.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido registro.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 21 de agosto de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira

Secretária-Geral de Administração

[...]

Art. 18. Compete ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia a emissão das Certidões de Tempo de Contribuição dos servidores filiados ao Regime Próprio de Previdência do Estado, bem como a averbação de tempos de contribuição provenientes de outros regimes pertencentes aos referidos servidores. (negritei)

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 539, de 14 de agosto de 2019.

Designa comissão permanente de licitações.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006946/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULA INGRID DE ARRUDA, Agente Administrativa, cadastro n. 510, IZANETE SCHNEIDER, Auxiliar Administrativa, cadastro n. 238, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, PAULO CÉZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990655, e GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n. 990751, para, sob presidência da primeira, constituírem Comissão Permanente de Licitações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro n.306, integrará a Comissão como membro suplente, assistindo tecnicamente a Comissão, quando convocado.

Art. 3º Esta Portaria vigorará no período de 1º.9.2019 a 31.8.2020.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 546, de 20 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007475/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990619, para, no período de 19 a 21.8.2019, substituir o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-7, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 548, de 20 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007441/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, nos períodos de 19 a 23.8.2019, 26 a 30.8.2019, 2 a 11.9.2019, e nos dias 12 e 13.9.2019, e no período de 16 a 20.9.2019, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folgas compensatórias e de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 551, de 20 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007460/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 19 a 23.8.2019, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no evento *Agile Trends GOV*, na cidade de Brasília/DF, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 552, de 21 de agosto de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007460/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PAZ, Agente Administrativa, cadastro n. 520, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle de Aquisições e Registro de Preços, para, no período de 19 a 23.8.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 547, de 20 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007418/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Analista Programador, cadastro n. 990763, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Tecnologia da Informação, para, no período de 19 a 23.8.2019, substituir o servidor CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo o Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 545, de 20 de agosto de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 007418/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLAÚDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 19 a 23.8.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular no evento *Agile Trends GOV*, em Brasília/DF, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 555, de 22 de agosto de 2019.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando O processo SEI n. 006495/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6166/2019
Concessão: 160/2019
Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento “V Fórum Nacional de Auditoria”, conforme Ofício nº. 202/2019.
Origem: PVH-RO.
Destino: Curitiba-PR.

Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6166/2019
Concessão: 160/2019
Nome: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento “V Fórum Nacional de Auditoria”, conforme Ofício nº. 202/2019.
Origem: PVH-RO.
Destino: Curitiba-PR.
Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:6166/2019
Concessão: 160/2019
Nome: CIRLEIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES
Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU
Atividade a ser desenvolvida:Participação no evento “V Fórum Nacional de Auditoria”, conforme Ofício nº. 202/2019.
Origem: PVH-RO.
Destino: Curitiba - PR.
Período de afastamento: 21/08/2019 - 24/08/2019
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4458/2019
Concessão: 158/2019
Nome: PEDRO BENTES BERNARDO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso de Cálculo Trabalhista e o SEFIP Aplicados à Fiscalização de Contratos, que será realizado pela empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento na cidade de Brasília-DF, conforme Memorando nº 23/2019/SELICON (0102196).
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 18/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4458/2019
Concessão: 158/2019
Nome: GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso de Cálculo Trabalhista e o SEFIP Aplicados à Fiscalização de Contratos, que será realizado pela empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento na cidade de Brasília-DF, conforme Memorando nº 23/2019/SELICON (0102196).
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 18/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4458/2019
Concessão: 158/2019
Nome: MARCELO CORREA DE SOUZA
Cargo/Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO/AUXILIAR ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso de Cálculo Trabalhista e o SEFIP Aplicados à Fiscalização de Contratos, que será realizado pela empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento na cidade de Brasília-DF, conforme Memorando nº 23/2019/SELICON (0102196).
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Período de afastamento: 18/08/2019 - 22/08/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:4458/2019
 Concessão: 158/2019
 Nome: CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida:Participação no Curso de Cálculo Trabalhista e o SEFIP Aplicados à Fiscalização de Contratos, que será realizado pela empresa One Cursos Treinamentos & Desenvolvimento na cidade de Brasília-DF, conforme Memorando nº 23/2019/SELICON (0102196).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 22/08/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:7095/2019
 Concessão: 148/2019
 Nome: JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 3 - ASSESSOR III
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE (0123838)
 Origem: PHV-RO
 Destino: Ji-Paraná-RO
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 20/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 148/2019
 Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE (0123838)
 Origem: PVH-RO
 Destino: Ji-Paraná E Jaru - RO.
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 20/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 148/2019
 Nome: RENATA MARQUES FERREIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE (0123838)
 Origem: PVH-RO
 Destino: Ji-Paraná e Jaru - RO
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 20/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:7095/2019
 Concessão: 148/2019
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de visitas técnicas às Secretarias Municipais de Educação e Escolas dos Municípios de Ji-Paraná e Jaru, visando efetuar verificações de campo às redes municipais de ensino, com a finalidade de coletar informações para mapeamento das redes de ensino municipais do país com bons resultados no Ensino Fundamental, conforme Memorando nº 114/2019/SGCE (0123838)
 Origem: PVH-RO

Destino: Ji-Paraná e Jaru-RO.
 Período de afastamento: 18/08/2019 - 20/08/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Terrestre

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019/TCE-RO
 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004984/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Divisão de Manutenção e Serviços - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 06/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta), troca de almofadas e borrachas de polímero, bem como cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 9.213,40 (nove mil duzentos e treze reais e quarenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
 Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0105/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 3 de setembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente

credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo n. 02662/18 – (Processo Origem: 04201/10) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Afonso Antônio Candido - C.P.F n. 778.003.112-87
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04201/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02660/18 – (Processo Origem: 04201/10) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Daniele Fonseca - C.P.F n. 595.365.512-68
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº04201/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00949/17 – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Airton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01970/18 – Prestação de Contas
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02076/18 (Apenso Processo n. 07272/17) - Prestação de Contas
 Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
 Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 04443/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Celso Viana Coelho - C.P.F n. 191.421.882-53, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91
 Responsável: Fernandes Salame - Me - CNPJ n. 05.772.561/0001-22
 Assunto: Contrato n. 007/10/FITHA/DER/RO - Tomada de Contas Especial n. 002/2015 (Processo Administrativo n. 01.1420-2079-0001/15)
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
 Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02075/19 – (Processo Origem:) - Pedido de Reexame
 Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Eireli.
 Assunto: Pedido Reexame referente ao processo nº 01126/19/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
 Advogados: Esber E Serrae Advogaos Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 02249/18 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - C.P.F n. 585.582.762-34, Miguel Luiz Nunes - C.P.F n. 198.245.722-87
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01472/18 (Apenso Processo n. 07023/17) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Eliana Lopes de Moraes - C.P.F n. 421.748.722-34, Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
 Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício 2017.
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Advogados: Pastore, Messias E Santos Advogados Associados - OAB/RO n. 006/1997 - CNPJ n. 21.731.060/0001-54 , Patrícia silva dos Santos - OAB n. 4089, Joao Paulo Messias Maciel - OAB n. 5130
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01873/17 (Apenso Processo n. 02175/17) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Márcio Silva Paes - C.P.F n. 614.501.542-04, Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n. 895.978.342-00, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00680/13 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - firmado com a federo n. realização do "XXX Arraial Flor do Maracujá - proc. Adm. 2001/151/2011
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01456/15 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01864/15 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01971/19 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Lucinaura Soares do Nascimento Sampaio - C.P.F n. 420.992.002-97, Floderci Fernandes Guimarães - C.P.F n. 419.402.612-87, José Gomes da Rocha - C.P.F n. 177.329.212-91, Edinamar Machado Thomas - C.P.F n. 510.971.849-00, Lorisangela Cardoso Schamber da Cruz - C.P.F n. 777.879.431-49, Eber Ferreira Alves - C.P.F n. 349.913.952-91
 Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa de Assistência Financeira em forma de Suprimento de Fundos PROAFI/2013 (2º semestre) repassado à Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 02868/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Vanilton Petronilio de Jesus - C.P.F n. 190.981.382-68, Nélio de Matos Junior, Senidio Moreira de Souza, Thaise Tassis Pabre, Tatiana Montenegro de Lima

Responsáveis: Gislaine Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Jairo Borges Faria - C.P.F n. 340.698.282-49
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2010
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02191/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Henrique Alves de Jesus - C.P.F n. 006.961.472-54
Responsável: Simone de Melo
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02224/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Giralayne Domingos de Aguiar - C.P.F n. 700.025.762-87, André Venício Pires - C.P.F n. 860.048.402-20
Responsável: Marisson Rebouças Santana - C.P.F n. 573.227.752-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02192/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Giovane de Souza Maia - C.P.F n. 017.230.022-32, Anles Kelly Rodolfo da Silva - C.P.F n. 948.888.502-59, Taynan Izabelle Gonçalves da Cruz - C.P.F n. 010.665.732-12, Montalcio Amorim Calliste - C.P.F n. 678.685.922-49, Deivison Santos de Souza - C.P.F n. 036.181.935-80, Phelipe Rodrigues de Castro - C.P.F n. 027.438.963-02, Rizia Luiz Pinto - C.P.F n. 908.741.102-20, Fernando Henrique Queiroz da Silva - C.P.F n. 011.758.942-06
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00330/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jacson Melo de Carvalho - C.P.F n. 813.212.872-91
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01212/19 – Aposentadoria
Interessada: Zenaide Mendes Ferreira - C.P.F n. 036.473.138-90
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01196/19 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Luiza Coelho - C.P.F n. 498.999.022-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01215/19 – Aposentadoria
Interessada: Julieta Cabral Cristaldo - C.P.F n. 178.138.321-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01353/19 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Torres - C.P.F n. 204.156.212-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01217/19 – Aposentadoria
Interessada: Jaci Clara de Almeida - C.P.F n. 191.407.382-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01370/19 – Aposentadoria
Interessada: Ivaniide Soares da Silva Rodrigues - C.P.F n. 242.136.672-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01346/19 – Aposentadoria
Interessada: Gilvana Rodrigues Patez - C.P.F n. 319.811.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01383/19 – Aposentadoria
Interessada: Vania Cavalcanti de Souza - C.P.F n. 537.065.017-91
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01620/19 – Aposentadoria
Interessada: Adinalva Jesus de Deus - C.P.F n. 188.900.402-20
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01926/19 – Aposentadoria
Interessada: Claudia Tavares da Silva - C.P.F n. 390.695.082-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01986/19 – Aposentadoria
Interessada: Valdina Rodrigues dos Passos - C.P.F n. 084.488.172-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01999/19 – Aposentadoria
Interessada: Lucimar Vieira do Nascimento - C.P.F n. 242.415.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01928/19 – Aposentadoria
 Interessado: Honorato Alves do Nascimento Filho - C.P.F n. 115.393.052-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 01884/12 (Aposos Processos n. 00830/11, 01727/11, 02102/11, 01776/11, 02553/11, 02920/11, 03212/11, 03450/11, 00214/12, 00258/12, 00326/12, 00669/12, 00765/12, 04189/12) - Prestação de Contas
 Responsáveis: Alexandre Carlos Macedo Muller – CPF n. 161.564.554-34; Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF n. 043.196.966-38
 Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15; Marivaldo Vaz Rodrigues – CPF n. 220.242.392-34; Maria Luiza Dias dos Santos – CPF n. 348.532.272-53; André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48; Adalmir Melo da Costa – CPF n. 162.805.982-68;
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
 Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
 Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B; Alex Souza de Moraes Sarkis – OAB/RO n. 1423; Mário Jorge da Costa Sarkis – OAB/RO n. 7241
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 05152/12 – Representação
 Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15
 Assunto: Representação - por supostas irregularidades no Convenio n. 01-1712.01621-00/2012
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 03488/10 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Afrânio Sérgio Freitas da Silva - C.P.F n. 037.048.822-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran - C.P.F n. 106.636.812-00, nair fuchs silva - C.P.F n. 954.890.022-04, Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00, Raimundo Gomes da Silva Filho - C.P.F n. 084.596.652-91, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-91, Gracinda Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 272.388.572-00, Ocení Costa E Silva - C.P.F n. 203.197.032-15, Edilene Marcia de Souza Ferreira - C.P.F n. 041.739.677-56, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz - C.P.F n. 903.798.968-34, Gilvanete Pereira da Silva - C.P.F n. 273.599.564-04, Domingos Sávio Pereira - C.P.F n. 220.943.422-04, André Pereira Florenciano - C.P.F n. 970.050.021-72, José de Oliveira - C.P.F n. 051.881.802-00, Hildegardo Guerim - C.P.F n. 670.832.772-49, Francisco de Assis Carvalho Sombra - C.P.F n. 762.473.502-44, Eliana Alves de Azevedo - C.P.F n. 277.223.252-20, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - C.P.F n. 810.687.001-49, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n. 050.973.748-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48; Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. – CNPJ n. 04.860.411/0001-08
 Assunto: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 228/2011-PLENO, referente a Inspeção Especial sobre a coleta de resíduos de serviço de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, realizada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., substanciada por inexigibilidade de licitação, mediante Contrato n. 045/PGE-2008
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogados: Carlos Eduardo Ferreira Levy – OAB/RO n. 6930; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593; Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996; Francisco Ribeiro Neto – OAB/RO n. 875; José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370; Marcus Vinicius Prudente – OAB/RO n. 212; Marilene Miotto – OAB/RO n. 499-A; Paulo Rogério José – OAB/RO n. 383; Rita de Cássia Ferreira Nunes – OAB/RO n. 5949; Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO n. 1244; Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479; Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02225/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Erica Leopoldina Siqueira Santa Rosae Outros.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02190/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - C.P.F n. 023.331.732-54
 Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01347/19 – Aposentadoria
 Interessada: Inez Fernandes Moreira - C.P.F n. 190.948.502-06
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01233/19 – Aposentadoria
 Interessada: Neuza Trevizane Dellarmelina - C.P.F n. 103.149.462-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01488/19 – Aposentadoria
 Interessada: Ilene de Freitas Brandao - C.P.F n. 403.063.216-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01231/19 – Aposentadoria
 Interessado: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - C.P.F n. 186.864.002-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01781/19 – Aposentadoria
 Interessada: Elenilson Pereira de Souza - C.P.F n. 758.913.107-59
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01924/19 – Aposentadoria
 Interessada: Neusa Alves da Silva E Silva - C.P.F n. 084.940.702-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00931/19 – Aposentadoria
 Interessada: Aldalina Ramos da Silva - C.P.F n. 085.025.602-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 47 - Processo-e n. 01314/19 – Aposentadoria
 Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01493/19 – Aposentadoria
 Interessada: Frida Helena Nogueira Junge - C.P.F n. 390.048.302-78
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01681/19 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca de Lima Moraes - C.P.F n. 106.576.222-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01925/19 – Aposentadoria
 Interessada: Neide da Cruz Silva - C.P.F n. 272.232.302-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00881/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Vanilda de Oliveira - C.P.F n. 346.875.801-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00941/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida de Souza
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01489/19 – Aposentadoria
 Interessada: Fatima Monteiro Borges Tomio - C.P.F n. 053.693.078-30
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01501/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Ines Sinigaglia - C.P.F n. 618.553.089-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 03259/18 – (Processo Origem: 00515/06) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00515/06/TCE-RO e Processo n. 1162/2017/TCERO.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D1ªC-SPJ
 Pauta de Julgamento/Apreciação
 Sessão Ordinária - 0015/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 3 de setembro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo n. 02662/18 – (Processo Origem: 04201/10) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Afonso Antônio Candido - C.P.F n. 778.003.112-87
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 04201/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02660/18 – (Processo Origem: 04201/10) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Daniele Fonseca - C.P.F n. 595.365.512-68
 Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº04201/10/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 00949/17 – Prestação de Contas
 Interessado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Airton Mendes Veras - C.P.F n. 462.637.054-34
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01970/18 – Prestação de Contas
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02076/18 (Apenso Processo n. 07272/17) - Prestação de Contas
 Interessado: Departamento Estadual de Trânsito
 Responsável: José de Albuquerque Cavalcante - C.P.F n. 062.220.649-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 04443/15 – Tomada de Contas Especial
 Interessados: Celso Viana Coelho - C.P.F n. 191.421.882-53, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91
 Responsável: Fernandes Salame - Me - CNPJ n. 05.772.561/0001-22

Assunto: Contrato n. 007/10/FITHA/DER/RO - Tomada de Contas Especial n. 002/2015 (Processo Administrativo n. 01.1420-2079-0001/15)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01871/18 – (Processo Origem: 01859/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 02075/19 – (Processo Origem:) - Pedido de Reexame
Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Eireli.
Assunto: Pedido Reexame referente ao processo nº 01126/19/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
Advogados: Esber E Serrae Advogaos Associados - OAB n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 02249/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Diricrene Souza de Farias Pessoa - C.P.F n. 585.582.762-34, Miguel Luiz Nunes - C.P.F n. 198.245.722-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01472/18 (Apenso Processo n. 07023/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Eliana Lopes de Moraes - C.P.F n. 421.748.722-34, Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício 2017.
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Advogados: Pastore, Messias E Santos Advogados Associados - OAB/RO n. 006/1997 - CNPJ n. 21.731.060/0001-54, Patrícia silva dos Santos - OAB n. 4089, Joao Paulo Messias Maciel - OAB n. 5130
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 01873/17 (Apenso Processo n. 02175/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Márcio Silva Paes - C.P.F n. 614.501.542-04, Claudiane Guerson Nascimento Queiroz - C.P.F n. 895.978.342-00, Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 00680/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás E Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ n. 06.175.777/0001-73, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 252/2013 - 2ª câmara, de 03/07/13 / n. 112/2011/PGE - firmado com a federo n. realização do "XXX Arraial Flor do Maracujá - proc. Adm. 2001/151/2011
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856, Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 01456/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - C.P.F n. 449.785.025-00, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 01864/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15) - Prestação de Contas
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - C.P.F n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo-e n. 01971/19 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Lucinaura Soares do Nascimento Sampaio - C.P.F n. 420.992.002-97, Floderci Fernandes Guimarães - C.P.F n. 419.402.612-87, José Gomes da Rocha - C.P.F n. 177.329.212-91, Edinamar Machado Thomas - C.P.F n. 510.971.849-00, Lorisangela Cardoso Schamber da Cruz - C.P.F n. 777.879.431-49, Eber Ferreira Alves - C.P.F n. 349.913.952-91
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Programa de Assistência Financeira em forma de Suprimento de Fundos PROAFI/2013 (2º semestre) repassado à Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 02868/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Vanilton Petronilio de Jesus - C.P.F n. 190.981.382-68, Nélio de Matos Junior, Senidio Moreira de Souza, Thaise Tassis Pabre, Tatiana Montinegro de Lima
Responsáveis: Gislaine Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Jairo Borges Faria - C.P.F n. 340.698.282-49
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2010
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02191/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Henrique Alves de Jesus - C.P.F n. 006.961.472-54
Responsável: Simone de Melo
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02224/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Gírlayne Domingos de Aguiar - C.P.F n. 700.025.762-87, André Venício Pires - C.P.F n. 860.048.402-20
Responsável: Marisson Rebouças Santana - C.P.F n. 573.227.752-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02192/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Giovane de Souza Maia - C.P.F n. 017.230.022-32, Anles Kelly Rodolfo da Silva - C.P.F n. 948.888.502-59, Taynan Izabelle Gonçalves da Cruz - C.P.F n. 010.665.732-12, Montalcio Amorim Calliste - C.P.F n. 678.685.922-49, Deivison Santos de Souza - C.P.F n. 036.181.935-80, Phelipe Rodrigues de Castro - C.P.F n. 027.438.963-02, Rizia Luiz Pinto - C.P.F n. 908.741.102-20, Fernando Henrique Queiroz da Silva - C.P.F n. 011.758.942-06
Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00330/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Jacson Melo de Carvalho - C.P.F n. 813.212.872-91

Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01212/19 – Aposentadoria
Interessada: Zenaide Mendes Ferreira - C.P.F n. 036.473.138-90
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01196/19 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Luiza Coelho - C.P.F n. 498.999.022-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01215/19 – Aposentadoria
Interessada: Julieta Cabral Cristaldo - C.P.F n. 178.138.321-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01353/19 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Torres - C.P.F n. 204.156.212-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01217/19 – Aposentadoria
Interessada: Jaci Clara de Almeida - C.P.F n. 191.407.382-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01370/19 – Aposentadoria
Interessada: Ivanilde Soares da Silva Rodrigues - C.P.F n. 242.136.672-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01346/19 – Aposentadoria
Interessada: Gilvana Rodrigues Patez - C.P.F n. 319.811.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01383/19 – Aposentadoria
Interessada: Vania Cavalcanti de Souza - C.P.F n. 537.065.017-91
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01620/19 – Aposentadoria
Interessada: Adinalva Jesus de Deus - C.P.F n. 188.900.402-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01926/19 – Aposentadoria
Interessada: Claudia Tavares da Silva - C.P.F n. 390.695.082-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01986/19 – Aposentadoria
Interessada: Valdina Rodrigues dos Passos - C.P.F n. 084.488.172-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01999/19 – Aposentadoria
Interessada: Lucimar Vieira do Nascimento - C.P.F n. 242.415.202-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01928/19 – Aposentadoria
Interessado: Honorato Alves do Nascimento Filho - C.P.F n. 115.393.052-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo n. 01884/12 (Aposentos Processos n. 00830/11, 01727/11, 02102/11, 01776/11, 02553/11, 02920/11, 03212/11, 03450/11, 00214/12, 00258/12, 00326/12, 00669/12, 00765/12, 04189/12) - Prestação de Contas
Responsáveis: Alexandre Carlos Macedo Muller – CPF n. 161.564.554-34; Orlando José de Souza Ramires – CPF n. 068.602.494-04; Ricardo Sousa Rodrigues – CPF n. 043.196.966-38
Gilvan Ramos de Almeida – CPF n. 139.461.102-15; Marivaldo Vaz Rodrigues – CPF n. 220.242.392-34; Maria Luiza Dias dos Santos – CPF n. 348.532.272-53; André Luis Weiber Chaves – CPF n. 026.785.339-48; Adalmir Melo da Costa – CPF n. 162.805.982-68;
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B; Alex Souza de Moraes Sarkis – OAB/RO n. 1423; Mário Jorge da Costa Sarkis – OAB/RO n. 7241
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo n. 05152/12 – Representação
Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15
Assunto: Representação - por supostas irregularidades no Convenio n. 01-1712.01621-00/2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 03488/10 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rony Peterson de Lima Rudek - C.P.F n. 166.785.082-20, Afrânio Sérgio Freitas da Silva - C.P.F n. 037.048.822-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho Duran - C.P.F n. 106.636.812-00, nair fuchs silva - C.P.F n. 954.890.022-04, Gunter Faust - C.P.F n. 912.920.939-00, Raimundo Gomes da Silva Filho - C.P.F n. 084.596.652-91, Edneia Lucas Cordeiro - C.P.F n. 764.762.517-91, Gracinda Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 272.388.572-00, Ocenil Costa E Silva - C.P.F n. 203.197.032-15, Edilene Marcia de Souza Ferreira - C.P.F n. 041.739.677-56, Dulcimar Detregiacchi Pires da Luz - C.P.F n. 903.798.968-34, Gilvanete Pereira da

Silva - C.P.F n. 273.599.564-04, Domingos Sávio Pereira - C.P.F n. 220.943.422-04, André Pereira Florenciano - C.P.F n. 970.050.021-72, José de Oliveira - C.P.F n. 051.881.802-00, Hildegardo Guerim - C.P.F n. 670.832.772-49, Francisco de Assis Carvalho Sombra - C.P.F n. 762.473.502-44, Eliana Alves de Azevedo - C.P.F n. 277.223.252-20, Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães - C.P.F n. 810.687.001-49, Marilene Aparecida da Cruz Penati - C.P.F n. 050.973.748-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48; Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda. – CNPJ n. 04.860.411/0001-08
Assunto: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 228/2011-PLENO, referente a Inspeção Especial sobre a coleta de resíduos de serviço de saúde, no Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD e no Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, realizada pela Empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda., consubstanciado por inexigibilidade de licitação, mediante Contrato n. 045/PGE-2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: Carlos Eduardo Ferreira Levy – OAB/RO n. 6930; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593; Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB/RO n. 1996; Francisco Ribeiro Neto – OAB/RO n. 875; José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370; Marcus Vinicius Prudente – OAB/RO n. 212; Marilene Miotto – OAB/RO n. 499-A; Paulo Rogério José – OAB/RO n. 383; Rita de Cássia Ferreira Nunes – OAB/RO n. 5949; Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO n. 1244; Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/RO n. 2479; Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1619
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02225/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Erica Leopoldina Siqueira Santa Rosae Outros.
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02190/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Lucas Gabriel Rodrigues Fernandes Lima - C.P.F n. 023.331.732-54
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01347/19 – Aposentadoria
Interessada: Inez Fernandes Moreira - C.P.F n. 190.948.502-06
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01233/19 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Trevizane Dellarmelina - C.P.F n. 103.149.462-68
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 01488/19 – Aposentadoria
Interessada: Ilene de Freitas Brandao - C.P.F n. 403.063.216-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01231/19 – Aposentadoria
Interessado: Jeorgeth da Costa Freitas Lima - C.P.F n. 186.864.002-72
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01781/19 – Aposentadoria
Interessada: Elenilza Pereira de Souza - C.P.F n. 758.913.107-59
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01924/19 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Alves da Silva E Silva - C.P.F n. 084.940.702-82
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00931/19 – Aposentadoria
Interessada: Aldalina Ramos da Silva - C.P.F n. 085.025.602-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 01314/19 – Aposentadoria
Interessado: Dezinho Ferreira Brito - C.P.F n. 397.486.349-49
Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01493/19 – Aposentadoria
Interessada: Frida Helena Nogueira Junge - C.P.F n. 390.048.302-78
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01681/19 – Aposentadoria
Interessada: Francisca de Lima Moraes - C.P.F n. 106.576.222-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01925/19 – Aposentadoria
Interessada: Neide da Cruz Silva - C.P.F n. 272.232.302-82
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00881/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Vanilda de Oliveira - C.P.F n. 346.875.801-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00941/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida de Souza
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01489/19 – Aposentadoria
Interessada: Fatima Monteiro Borges Tomio - C.P.F n. 053.693.078-30
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01501/19 – Aposentadoria
Interessada: Maria Ines Sinigaglia - C.P.F n. 618.553.089-91
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 03259/18 – (Processo Origem: 00515/06) - Pedido de Reexame
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00515/06/TCE-RO e Processo n. 1162/2017/TCERO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 22 de agosto de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara
